

## NOTA TÉCNICA Nº 02/2018

Brasília, 12 de janeiro de 2018.

---

**ÁREA:** Educação

**TÍTULO:** Informações sobre valores do Fundeb para o exercício de 2018

**REFERÊNCIA(S):** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988  
Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006  
Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007  
Decreto nº 6.253 de 13 de novembro de 2007  
**Portaria Interministerial nº 10, de 26 de dezembro de 2017**

**INTERESSADOS:** Municípios Brasileiros, gestores públicos de educação.

**PALAVRAS-CHAVES:** Educação, educação básica, Fundeb, estimativa de valores.

---

### 1. ASPECTOS LEGAIS

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos profissionais da Educação (Fundeb) foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, com vigência para o período de 2007-2020, em substituição ao Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. Foi implantado em 1º de janeiro de 2007, por meio da Medida Provisória nº 339, de 28/12/06, convertida na Lei nº 11.494, de 20/06/07, regulamentada pelo Decreto nº 6.253/2007.

O Fundeb é um fundo de natureza contábil, no âmbito de cada Estado, formado por recursos federais e por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados. Contempla todas as etapas e as modalidades da educação básica.

A legislação relativa ao Fundeb estabelece a redistribuição de recursos e, ao definir as responsabilidades entre os Estados e seus Municípios até 2020, dispõe que:

- a) os recursos do Fundo são redistribuídos entre cada Estado e seus Municípios de acordo com a área de atuação prioritária de cada Ente Federado e o número de alunos matriculados nas respectivas etapas e modalidades da educação básica de cada rede de ensino;
- b) no mínimo 60% dos recursos do Fundeb devem ser utilizados exclusivamente no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;
- c) assegurada a aplicação do mínimo de 60% no pagamento dos profissionais do magistério, a parcela de no máximo de 40% dos recursos do Fundeb deve ser destinada às demais ações de manutenção desenvolvimento de ensino (MDE) definidas no art. 70 da LDB;
- d) a cada ano, deve ser calculado um valor mínimo nacional por aluno e estimados a receita total dos Fundos, o valor da complementação da União e os valores anuais por aluno no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado.

A União complementarará os recursos do Fundo sempre que, no âmbito do Estado, o valor aluno/ano for inferior ao valor mínimo nacional divulgado a cada ano.

Em 2018, receberão a complementação da União apenas nove Estados, a saber: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí.

## **2. VALORES DO FUNDEB 2018**

No dia 29 de dezembro de 2017, foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) a estimativa da receita do Fundeb para o exercício de 2018. De acordo com a Portaria Interministerial 10/2017, a previsão total do Fundo para este ano é de R\$ 148,3 bilhões.

Desse valor, R\$ 136 bilhões corresponde ao total das contribuições de Estados, Distrito Federal e Municípios, e R\$ 12,2 bilhões à complementação da União ao Fundo.

Essa previsão corresponde a um aumento de R\$ 6,4 bilhões ou de 4,57% para 2018 em relação à estimativa de receita para 2017, divulgada pela Portaria Interministerial MEC/MF 8, de 29 de novembro de 2017, que estimou a receita total para 2017 em R\$ 141,8 bilhões, sendo R\$ 130,1 bilhões das contribuições de Estados, Distrito Federal e Municípios e R\$ 11,7 bilhões da complementação da União ao Fundo.

Na referida portaria também foi divulgado o valor aluno ao ano de cada Unidade da Federação e o valor mínimo nacional por aluno/ano, que é de R\$ 3.016,67 para os anos iniciais do ensino fundamental urbano, o que corresponde a um aumento de 3,08 % em relação ao último valor estimado para 2017, que foi de R\$ 2.926,56. Esse valor aluno/ano é referência para cálculo das ponderações das demais etapas e modalidades da educação básica.

### **3. Considerações Finais**

Diante dos valores divulgados por meio da Portaria Interministerial nº 10/2017, a Confederação Nacional de Municípios (CNM) alerta aos gestores que os repasses mensais não são fixos, ao contrário, os valores transferidos a cada crédito sofrem variações ao longo do ano, pois o Fundeb é resultante de arrecadação de impostos.

No que se refere à complementação da União ao Fundeb, os nove Estados e seus Municípios beneficiários recebem esses recursos de acordo com um cronograma de repasse, estabelecido no art. 6º, § 1º da Lei do Fundo, em que no mínimo 85% da complementação devem ser repassados até 31 de dezembro de cada ano, com valores estimados para cada Estado. Os 15% restantes para integralização da complementação dos recursos federais serão repassados, portanto, em janeiro do ano subsequente, razão pela qual os gestores devem organizar o planejamento municipal da Educação, de forma a acompanhar os valores repassados e melhor execução orçamentária dos recursos.

A CNM reafirma a reivindicação dos Municípios de novos recursos federais, além da complementação da União ao Fundeb, para integralização do pagamento do piso nacional do magistério e para todos os entes federados que necessitem desses recursos, independentemente de já serem ou não beneficiados com a complementação do governo federal ao Fundeb.

---

Educação/CNM  
educacao@cnm.org.br  
(61) 2101-6069 | 2101-6077